

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES INFRATORES COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Eduardo Augusto Fernandes¹
Matheus José Vequi²

Resumo

O objetivo é analisar a aplicação da justiça restaurativa como instrumento para promoção da justiça e segurança em infrações cometidas por adolescentes. A Justiça restaurativa oportuniza para o infrator a chance de perceber e ressignificar sua ação danosa, possibilitando a transformação de seus atos e a vivência de uma nova realidade. Dentre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, a internação deveria ser medida excepcional, no entanto é a que possui maior aplicação. Neste caso (internação), a maioria dos adolescentes não recebem um tratamento adequado, pois o modelo aplicado segue os parâmetros da justiça retributiva. A justiça restaurativa apresenta potencial para modificar o atual modelo de justiça aplicado aos adolescentes infratores, na medida em que, além da punição, visa reparar o dano causado. A técnica de pesquisa foi a coleta de informações bibliográfica e legislativa, sendo que as ideias foram expressas e organizadas pela base lógica indutiva.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Adolescentes infratores; Responsabilidade social.

INTRODUÇÃO

O desafio contemporâneo que recai sobre o campo da Ciência Jurídica, é concretizar a função clássica do direito, qual seja, a manutenção da harmonia social e a promoção de justiça, por meio do cumprimento das regras estabelecidas para a sociedade.

Neste sentido, a justiça restaurativa apresenta potencial para modificar o atual modelo de justiça aplicado, na medida em que, além da punição, visa reparar o dano causado. As práticas de justiça restaurativa oportunizam ao infrator a conscientização de sua realidade e ação danosa, sua responsabilidade social e oportunidade de reconciliar e reparar o dano. Assim, este modelo apresenta-se para o Estado como um instrumento à promoção da justiça social.

O artigo tem como objeto de pesquisa a justiça restaurativa, sendo o objetivo geral, verificar a possibilidade aplicação da justiça restaurativa aos adolescentes infratores como instrumento para a promoção da responsabilidade social. Para isso, os objetivos específicos foram divididos em: demonstra a realidade de ineficiente a aplicação das medidas aplicadas aos adolescentes infratores na promoção de sua responsabilidade social, ilustra a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em regime de dupla-titulação com o Mestrado em Derecho Público da Universidad de Caldas (Colômbia). Endereço eletrônico: fernandes.eduardo@edu.univali.br.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em regime de dupla-titulação com o Mestrado em Estudios Políticos da Universidad de Caldas (Colômbia). Endereço eletrônico: matheusvequi@univali.br.

como instrumento da promoção da responsabilidade social e por fim, relacionar a aplicação da justiça restaurativo no atendimento aos princípios fundamentais que regem o Estado de direito.

A relevância da temática pode ser observada num cenário no qual a simples aplicação das medidas socioeducativas do modo tradicional, presentes no estatuto da criança e do adolescente³, tem-se demonstrado uma ferramenta ineficiente na prevenção e redução dos conflitos, bem como na inibição de novos delitos aos que já foram responsabilizados. A inércia em aplicar uma tratativa diferenciada em uma situação que requer um cuidado específico evidencia um sistema insensível as mazelas desta população.

Deste modo, se faz necessário analisar e buscar novas práticas para resolução dos problemas que já ocorrem há tempos, demonstrando de forma mais clara o papel do Direito na recuperação do adolescente infrator na promoção de Justiça e na manutenção da ordem social.

A técnica de pesquisa foi a coleta de informações bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, sendo que as ideias foram expressas e organizadas pela base lógica indutiva.

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MODELO CONVENCIONAL DE JUSTIÇA APLICADO AOS ADOLESCENTES INFRATORES

A busca por um ideal de justiça é demasiadamente antiga. Da filosofia grega à contemporânea, o termo teve seu sentido modificado de acordo com o aparato histórico e cultural do progresso humano, mas sempre colocando-se ao homem como objetivo do ser social, fim de sua própria natureza.⁴

Da Justiça tratada por Platão⁵, que de modo mais amplo está presente em cada indivíduo, e que governa todo o universo com caráter infalível e absoluto. Diante deste conceito, Surge a necessidade de reaver os modelos atuais de justiça, sob o controle estatal, e um instrumento capaz de concretizar este ideal em meio a uma variedade de acontecimentos sociais que colocam-se cotidianamente, o Direito.⁶ As normas, suas interpretações, aplicações e os critérios de julgamento estabelecem modelos de conduta individuais, sociais e políticas, que se fazem também meios para a obtenção da justiça.

Neste sentido, é possível afirmar que o objetivo substancial do Direito é a promoção da Justiça. Por consequência o sistema jurídico, formado por suas normas, princípios e, também seus operadores, tem como dever, através de sua aplicação, alcançar seu fim último. Contudo, sabe-se que na prática diversos outros fatores interagem nesta dinâmica, de modo que alcançar a Justiça pela aplicação do modelo convencional torna-se um imenso desafio.

³ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 17 maio 2020.

⁴ MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 120.

⁶ MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls**. p. 12-13.

Dentre as características da aplicação da responsabilização social pelo ato cometido faz-se necessário destacar dois aspectos. O primeiro deles é sua função retributiva, consubstanciada no exercício do poder punitivo do Estado sobre o indivíduo que incide em determinada tipicidade, seguindo critérios de proporcionalidade e gravidade do mal ocasionado. Com isto, tem-se por resultado exclusivamente, conforme a teoria retributiva a justiça proporcionada, a retribuição do mal com mal. O segundo aspecto é seu caráter pedagógico, em que a aplicação da sanção visa recuperar o adolescente infrator para seu posterior reingresso no convívio social.

No entanto, este modelo que possui implícito caráter vingativo afere baixa efetividade. Como reflexo, surge à necessidade da aplicação de novas alternativas, caminhos que apresentem abordagens diversificadas com intuito de alcançar melhores resultados. Dentre estes novos caminhos encontra-se a Justiça Restaurativa.

O termo, que foi utilizado pela primeira vez em 1977 por Albert English⁷, também é reconhecido como Justiça Restauradora ou Justiça Recuperativa,⁸ se diferencia da justiça retributiva ao propor um modelo que busca a reparação do dano causado pela prática do autor.⁹

Consiste num processo de aproximação que visa corrigir de forma mais ampla as consequências de uma infração, utilizando de diversos meios (áreas de conhecimento) para proporcionar a resolução dos conflitos.¹⁰ O aspecto que se destaca na Justiça Restaurativa é a compreensão que a punição não é modelo mais adequado para a solução dos conflitos.

Pela Justiça restaurativa busca-se, além da resolução e alcance da justiça, um caminho de efetividade, tanto para a vítima, quanto para o infrator. Ela oportuniza ao infrator a chance de perceber e ressignificar sua ação danosa, possibilitando a transformação de seus atos e a vivência de uma nova realidade. Para o Estado, os benefícios de efetivação da justiça e na recuperação dos envolvidos, o que pouco acontece no modelo convencional.

A justiça restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. Assim, a imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano [...] dessa forma a justiça restaurativa passa pela ca-

⁷ BRANDÃO, Delano Cândia. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Âmbito jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 02 nov 2020.

⁸ JACCOUD, Luciana. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005. p. 118.

⁹ MILAZZO, Cristhyan Martins Castro. **Justiça restaurativa: caminhos de fraternidade, direitos humanos e dignidade social**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2008. p. 92. Disponível em: < <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/756>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁰ ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. **Da legitimação da justiça restaurativa enquanto ideal de justiça no confronto com a justiça retributiva: implicações na resolução de conflitos de crianças e adolescentes em contexto Escolar**. Universidade do Minho, Portugal, 2016. p. 125.

pacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantido a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos.¹¹

A aplicação deste modelo busca a reparação na esfera penal, mas não isenta o infrator da reparação do dano na esfera civil. A responsabilização do infrator pelos danos causados é maior, pois, a partir da aplicação do método de Justiça Restaurativa, a conscientização do infrator é o ponto de partida para que o indivíduo modifique sua conduta.¹²

É fato notório que o direito penal sempre esteve ligado a imposição de uma medida com objetivo de castigar o agente, baseado em um sistema que estabelece regras de condutas em que a obtenção da justiça depende da punição. Conforme explica Foucault, os governantes e os Estados sempre utilizaram a lei penal como um mecanismo de poder, visando o controle daqueles indivíduos quais a lei se destina, por meio do temor de uma sanção.¹³

Tendo em vista a inimputabilidade dos adolescentes, com idade de até 18 anos, ao incidirem na prática de atos infracionais (crime ou contravenção), são direcionadas medidas socioeducativas, que se encontram previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990¹⁴.

Em teoria, as aplicações das medidas socioeducativas não devem possuir caráter retributivo, guardando apenas caráter pedagógico. Todavia, a realidade prática se mostra distinta, haja vista que grande parte dos adolescentes infratores, no caso de internação, não recebem um tratamento adequado. O modelo aplicado ao adolescente infrator, por fim, segue os parâmetros da justiça retributiva, dado que o indivíduo não é colocado em situação de visualizar as consequências dos seus atos e sua responsabilidade.

Como agravantes, a ineficiência das medidas socioeducativas aplicadas pelo modelo convencional tem gerado maior reincidências na prática de atos infracionais.¹⁵ Neste sentido, o fundamento da dignidade da pessoa humana, além

¹¹ PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lúcia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.cesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/719/554>>. Acesso em: 09 maio 2020. p. 53.

¹² ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. **Da Legitimação Da Justiça Restaurativa Enquanto Ideal De Justiça No Confronto Com A Justiça Retributiva: Implicações Na Resolução De Conflitos De Crianças E Adolescentes Em Contexto Escolar**. p. 127.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 10 ed. Petrópolis, Vozes: 1993.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 17 maio 2020.

¹⁵ SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 07 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>>. Acesso em: 12 maio 2020.

de condição imprescindível à existência de direitos fundamentais¹⁶, possui enorme relevância para promoção da justiça.

A realidade prática da aplicação de medidas socioeducativas encontra-se em desacordo com o objetivo pretendido, visto que o interesse social não é alcançado, devido as reincidências de atos infracionais¹⁷. Por outro lado, se expande a instrumentalidade repressiva e os ditames de um modelo ineficaz.¹⁸

Em sentido diverso, a Justiça Restaurativa apresenta um caminho inovador, pois não se limita em encontrar uma forma de reparação, mas também se apresenta como instrumento para que o indivíduo compreenda os verdadeiros motivos de seus conflitos e escolhas, transcendendo sua postura de vítima, como uma ferramenta aplicada na busca por um caminho de paz.¹⁹

No entanto, para implementação deste modelo é fundamental uma mudança de postura. Enfrentar o paradigma existente a partir de uma visão sistêmica dos elementos geradores dos problemas decorrentes das infrações. Neste sentido, torna-se cada vez mais claro a necessidade da aplicação de normas com uma abordagem mais profunda, sustentada por outros campos do conhecimento humano que auxiliem na compreensão da realidade histórica do indivíduo e da sociedade, como a filosofia e a psicologia. A justiça social almejada deve ser construída pela sociedade e não algo determinado pelo estado, por isso é necessária uma construção conjunta, com a participação da maioria.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE ADOLESCENTES INFRATORES

A partir do ano de 1980 houve maior fomento as discussões em busca de alternativas para a resolução dos conflitos. Conferências internacionais como o Congresso das Nações Unidas de 1985 e 1989, discutiram o tratamento diferenciado a jovens infratores e a aplicação da justiça restaurativa.²⁰

A década de 90 foram de avanços dos estudos teóricos sobre a temática. Dada a realidade negativa resultante da aplicação dos modelos convencionais, houve maior impulsão do modelo restaurativo, fazendo que surgissem as primeiras tentativas de aplicação. É notório que a justiça restaurativa percorre um contínuo

¹⁶ DEMARCHI, Clovis. A dignidade humana como fundamento para a positivação dos direitos fundamentais. In: DEMARCHI, Clovis et al (org.). **Direito, Estado e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2016.

¹⁷ AGUIAR, Raylena da Silva, JÚNIOR, Luiz José Ulisses. **A ineficácia das medidas socio-educativas no combate as reincidências de atos infracionais**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-ineficacia-das-medidas-socioeducativas-no-combate-as-reincidencias-de-atos-infracionais/>. Acesso em: 02 dez 2020.

¹⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. **A crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal**. Disponível em: < <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4912>> Acesso em: 10 maio 2020.

¹⁹ LIPPMANN, Márcia Sarubbi et al (Org.). **Direito sistêmico: a serviço da cultura da paz**. Joinville: Manuscritos Editora, 2019. p. 256.

²⁰ TRAMONTANO, Gianluca. **Conflitti e società: Il contributo della giustizia riparativa**. 2010. Tese (Doutor em Sociologia e Pesquisa Social) - Università degli studi del Molise, Dipartimento di Scienze Umane Storiche e social, Campobasso, 2010.

processo de desenvolvimento, no qual sua aplicação tem avançado gradativamente em face do modelo convencional de justiça, no Brasil e no mundo²¹.

No Canadá, após uma reforma no Código Criminal, as práticas restaurativas foram postas em prática. O método utilizado foi o da mediação entre a vítima e o agressor, por meio de um terceiro. Por intermédio deste instrumento, o mediador cria a possibilidade de esclarecimento e o infrator tem a oportunidade de perdão e de responsabilizar-se por sua ação.²²

Na Nova Zelândia, o método aplicado utiliza do envolvimento dos grupos familiares na resolução dos conflitos com os jovens, o que antes não era possível no sistema formal de justiça. A participação ativa da comunidade e da família neste processo possui grande relevância, pois muitos dos problemas, inclusive o consumo de drogas pelos jovens infratores, são somente reflexo de uma realidade psicológica construída por suas vivências em família e sociedade.²³

Os aspectos que formam o núcleo essencial da justiça restaurativa nos modelos descritos são a consensualidade, a responsabilização, a reconciliação, e a reparação do dano. Nota-se que a Justiça Restaurativa também oportuniza a vítima a chance de reparar a lesão sofrida em sua dignidade ou segurança.

No Brasil, conforme os dados levantados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de justiça (DMF/CNJ)²⁴, há mais de 22 mil adolescentes infratores cumprindo medida socioeducativa de internação, nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento no país, a maior parte pela prática de roubo, furto e tráfico de drogas.

Outro dado preocupante revela que, entre 2010 e 2016 o número de adolescentes em privação e restrição de liberdade aumentou em 58,6%, demonstrando que a internação é a medida mais aplicada. Estas estatísticas integram o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), divulgado pela Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.²⁵ Dentre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, a internação deveria ser medida excepcional, no entanto é a que possui maior aplicação.

²¹ MILAZZO, Cristhyan Martins Castro. **Justiça restaurativa: caminhos de fraternidade, direitos humanos e dignidade social.**

²² DEPARTMENT OF JUSTICE OF YUKON. **Research framework for a review of community justice in Yukon.** Disponível em: <http://www.justice.gov.yk.ca/fr/pdf/02-1_History.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2019.

²³ BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça Restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil.** 2008. 144 f. Universidade de Fortaleza - Unifor, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/75337601/Justica-restaurativa-e-mediacao-para-o-adolescente-em-conflito-com-a-lei-no-Brasil>>. Acesso em: 10 maio 2020.

²⁴ BRASIL. Conselho nacional de justiça - CNJ. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>>. Acesso em: 10 maio 2020.

²⁵ BRASIL. Secretaria nacional dos direitos da criança e do adolescente. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2016.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

O SINASE registra também as mortes nas unidades de atendimento socioeducativo, que no ano de 2015, 53, 43% destas mortes foram em virtude de conflitos interpessoais e conflitos generalizados²⁶. Demonstrando de maneira clara um ambiente de violência e incapacidade do Estado em garantir as mínimas condições de segurança, colocando-se distante da função pedagógica de reconstruir e ressocializar o jovem infrator.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988²⁷ preceitua que é de dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Desta forma, a criança e ao adolescente devem ser tratados como sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento, e o Estado responsabiliza-se por estes, junto a família e a sociedade²⁸.

A justiça restaurativa aplicada aos casos dos indivíduos que cometem atos infracionais, se apresenta como uma ferramenta concreta na busca pela efetivação de um ideal de justiça, voltado aos valores que integram o ser humano em sua dimensão individual e social.

Entende-se que a aplicação aos adolescentes a procedimentos de justiça restaurativa desde a tenra idade, e no ambiente escolar, local de fundamental importância para a formação individual, é medida essencial para o alastramento da justiça restaurativa. A conscientização dos jovens envolvidos nos círculos restaurativos e, os resultados positivos nestes obtidos, demonstram que estas práticas tem o condão de suprimir as lacunas existentes na crise da justiça retributiva.²⁹

Observa-se, conforme Zehr³⁰, que “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada por nós”, ou seja, que a pessoa seja simplesmente informada “[...] que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça”. Observa-se que esta simples realidade não se apresenta suficiente para fortalecer e introjetar a justiça nas pessoas. Por isso o autor afirma que é necessário “vivenciar a justiça”, que ela seja uma prática entre ofensor e ofendido.

²⁶ BRASIL. Rede Brasil Atual. **Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta 58%**. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58>>. Acesso em: 11 maio 2020.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2019.

²⁸ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (comentários ao art. 143 do ECA)**. Ministério Público do Parana. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#ref1>. Acesso em: 02 dez 2020.

²⁹ ANDREKOWICZ, Gisele do Belem., ROSAS, Patrícia Manente Melhem. **Práticas restaurativas no ambiente escolar visando a desjudicialização de conflitos e enfrentamento da evasão escolar**. Emancipação, Ponta Grossa. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>. Acesso em: 02 dez 2020.

³⁰ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes de si: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 192.

Na justiça restaurativa, tem-se outro entendimento sobre a violação. Aplica-se um conceito que transcende a teoria de uma conduta típica, ilícita e culpável, preocupando-se com os interesses e valores que intrínsecos nos processos formados por condutas do infrator.³¹

Neste sentido, é possível visualizar que pela aplicação da justiça restaurativa, se possibilita um modelo de justiça social e de concretização da justiça como almejada pela sociedade, além de uma oportunidade de justiça criminal participativa. As práticas restaurativas aproximam o real interesse das partes envolvidas, bem como a comunidade, na busca compartilhada e responsável de concretização da justiça e transformação social, a "promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade."³²

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo analisar a aplicação da justiça restaurativa como instrumento para promoção da justiça e segurança em casos de adolescentes infratores.

A técnica de pesquisa foi a coleta de informações bibliográfica e legislativa, sendo que as ideias foram expressas e organizadas pela base lógica indutiva.

Observa-se que dentre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, a internação deveria ser medida excepcional, no entanto é a que possui maior aplicação, conforme relatório do SINASE.³³

A Justiça Restaurativa tem como objetivo fundamental a transformação do infrator, a aplicação de medidas que viabilizem a responsabilidade social, a recuperação integral e a promoção dos direitos humanos aos adolescentes infratores, oportunizando a compreensão da dimensão de seus atos e consequências futuras para si e para a sociedade.

A realidade se mostra distinta, haja vista que grande parte dos adolescentes infratores, no caso de internação, não recebem um tratamento adequado, ocorrendo até mesmo mortes durante este período. O modelo aplicado ao adolescente infrator, por fim, acaba seguindo os parâmetros da justiça retributiva, dado que o adolescente não é colocado em situação de visualizar as consequências dos seus atos e sua responsabilidade social.

Neste contexto a justiça restaurativa se apresenta como instrumento que além de promover as premissas básicas para o estado democrático de direito, tem

³¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**. 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). p. 24-27 Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

³² PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?**. 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). p. 35. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

³³ BRASIL. Secretaria nacional dos direitos da criança e do adolescente. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.

potencial para preencher uma lacuna da aplicação das leis vigentes em relação aos adolescentes infratores. Mostra-se como ferramenta de promoção da justiça e oportuniza aos órgãos competentes uma prática de maior eficiência no que tange os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **A crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal.** Disponível em: < <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4912>> Acesso em: 10 maio 2020.

BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça Restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil.** 2008. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza - Unifor, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/75337601/Justica-restaurativa-e-mediacao-para-o-adolescente-em-conflito-com-a-lei-no-Brasil>>. Acesso em: 10 maio 2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, DE 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 17 maio 2020.

BRASIL. Rede Brasil Atual. **Em seis anos, número de jovens cumprindo medida privativa de liberdade aumenta 58%.** Disponível em: < <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58>>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2016.** Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

DEMARCHI, Clovis. A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivização dos Direitos Fundamentais. In: DEMARCHI, Clovis et al (org.). **Direito, Estado e Sustentabilidade.** Itajaí: Univali, 2016.

DEMARCHI, Clovis; FONTANA, Douglas Cristian. Deveres Fundamentais e Dignidade Humana: uma perspectiva diferente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.3, 3º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica

DEPARTMENT OF JUSTICE OF YUKON. Research framework for a review of community justice in Yukon. Disponível em: <http://www.justice.gov.yk.ca/fr/pdf/02-1_History.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 10 ed. Petrópolis, Vozes: 1993.

JACCOUD, Luciana. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo.** Brasília: IPEA, 2005.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi et al (Org.). **Direito Sistêmico: a serviço da cultura da paz.** Joinville: Manuscritos Editora, 2019.

MAFFETONE, Sebastiano; VECA, Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MILAZZO, Cristhyan Martins Castro. Justiça restaurativa: caminhos de fraternidade, direitos humanos e dignidade social. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2008. Disponível em: <
<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/756>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lúcia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008. Disponível em: <
<http://www.cesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/719/554>>. Acesso em: 09 maio 2020.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 07 jul. 2009. Disponível em: <
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>>. Acesso em: 12 maio 2020.

TRAMONTANO, Gianluca. **Conflitti e società: Il contributo della giustizia riparativa.** 2010. Tese (Doutor em Sociologia e Pesquisa Social) - Università degli studi del Molise, Dipartimento di Scienze Umane Storiche e social, Campobasso, 2010.

ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. **Da Legitimação Da Justiça Restaurativa Enquanto Ideal De Justiça No Confronto Com A Justiça Retributiva: Implicações Na Resolução De Conflitos De Crianças E Adolescentes Em Contexto Escolar.** Tese. Universidade do Minho, Portugal, 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes de si: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.